



**Excelentíssimo(a) Sr(a). Juiz(a) de Direito da PRIMEIRA Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.**

**Autos n. 0001931-27.2009.8.16.0026 – FALÊNCIA  
GALEGA COMERCIO DE TINTAS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA**

**ATILA SAUNER POSSE**, já qualificado, tendo assumido a função de *administrador judicial* da Falência em referência, vem respeitosamente perante Vossa Excelência para expor e requerer o que segue.

## **i. Sumário**

Trata-se de ação de falência requerida por BRASILUX TINTAS TÉCNICAS LTDA, sendo que o processo, grosso modo, visa atendimento somente desta credora.

Há de se observar que a sentença de falência foi devidamente publicada (Edital de seq. 1.32, DJE n. 760 de 24/11/2011). Ainda assim, a única habilitação adicional existente é do Município de Campo Largo relativamente a um crédito de R\$ 302,38 (taxas).





Solicitei certidões da JUCEPAR de maneira a avaliar se a sócia prosseguiu em continuidade negócios de maneira a lesar credores. Tais certidões, uma vez recebidas (seq. 103.1), demonstram que a sócia RUBENITA figura também como sócia da empresa **KAUKAR AUTO CENTER LTDA-ME.**, com endereço na Rua Prof. João Batista Valões, 1375.

As atividades da empresa **KAUKAR não são idênticas** à da falida.

A falida – diz seu contrato social – operava com atividade de **venda de tintas** e produtos automotivos, observe-se (seq. 1.18):

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O objeto social é o "Comércio varejista, importação, exportação, e distribuição de tintas e produtos automotivos e imobiliários em geral" (Cód. 52.44.2/03)

Já a **KAUKAR** atua nas seguintes atividades:

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS**

**45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos**  
**45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores**  
**45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores**  
**45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar**  
**45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores**  
**45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores**  
**52.23-1-00 - Estacionamento de veículos**

Verdade é que são atividades com certa similaridade. Porém, em se observando o conteúdo da petição inicial de falência, o que se observa é que a verdadeira atividade da empresa falida se dava **no comércio a varejo de tintas**, sendo *residual* a atividade com demais produtos automotivos.

A **KAUKAR**, por seu turno, aparentemente não promove a distribuição de tintas, tendo como foco **a prestação de serviços** em veículos e a venda, também residual, de peças de automóveis.





**ATILA SAUNER POSSE**  
Sociedade de Advogados

Apesar de certa semelhança entre as atividades, não vejo nos autos indicativos robustos que autorizem o reconhecimento de que há continuidade de negócio de maneira ostensiva de modo a autorizar a *extensão* dos efeitos da falência.

Não bastasse, a empresa **KAUKAR**, aparentemente, também não prossegue em atividade. As fotos obtidas de seu endereço não evidenciam a existência de placas, ou qualquer outro indicativo de que lá funcione um "auto center", veja-se:





Assim sendo, *smj*, entendo que não há prosseguimento de atividades pela **KAUKAR** não existindo, da mesma forma, indícios da necessidade de extensão dos efeitos da falência.

## ii. Proposta de encaminhamento

No sistema brasileiro de insolvência a Falência tem dois objetivos: **(i)** retirar a pessoa jurídica falida do mercado e **(ii)** arrecadar os bens deixados pela empresa falida da maneira mais eficaz de maneira a saldar débitos. A propósito, convém a leitura do disposto no art. 75 da Lei 11.101/2005 (LFRJ):

*Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.*

A *inabilitação* do devedor para a prática de atos empresariais é objetivo legal evidente, como se lê do art. 102 da LFRJ:

*Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.*

Da leitura do já mencionado art. 75, a presunção legal é de que a empresa, ao ter requerida sua falência, possua bens, tangíveis ou intangíveis. Ainda, presume-se que os bens intangíveis (marca, fundo de comércio etc), possuam valor de mercado.





Com efeito, a redação do art. 75 – ainda que lúcida – é divorciada do cenário empresarial brasileiro em que vigora uma maioria esmagadora de empresas de micro e pequeno porte e atividades informais<sup>1</sup>.

Uma parcela bastante reduzida destas micro e pequenas empresas é que será capaz de alcançar destaque de modo a permitir que seus intangíveis possuam significativo valor de mercado; o mesmo se pode dizer quanto ao acúmulo de bens de capital pela pessoa jurídica de pequeno porte.

Nesse cenário, há de se observar o caso concreto.

A empresa fechou as portas e encerrou suas atividades<sup>2</sup>; sua marca não possuía qualquer expressão econômica, o imóvel não era próprio, seu fundo de comércio sequer chegou a ser avaliado, e, finalmente, seus sócios – aparentemente – não prosseguem explorando a mesma atividades, seja no endereço da empresa, seja noutro.

Portanto, entendo que será impossível que o processo falimentar seja capaz de promover a “*utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos*” da empresa falida, porque simplesmente estes bens, ativos e recursos não existem!

Tem-se na hipótese que a *falência* cumpriu seu objetivo inicial, *inabilitando o devedor*, excluindo esta empresa – cujo insucesso é patente – do mercado. E a consequência deste insucesso é a obtenção da sentença de encerramento **sem reconhecimento** da extinção de seus débitos, na forma do disposto no art. 158 da LFRJ.

<sup>1</sup> Segundo o SEBRAE, há no Brasil cerca de 6,4 milhões de estabelecimentos, dos quais 99% são micros e pequenas empresas, cf. <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/sebraeaz/pequenos-negocios-em-numeros.12e8794363447510VgnVCM1000004c00210aRCRD>

<sup>2</sup> Aparentemente o fato ocorreu em 1º/02/2008, cf contestação oferecida.





Persistir no processo falencial sem qualquer indício de continuidade empresarial e de desvio de finalidade (e ativos!) representa custo inócuo ao Estado e ao Poder Judiciário sem qualquer perspectiva de realização patrimonial – seja para os particulares envolvidos, seja para o próprio Estado executor fiscal.

Adicionalmente, ainda que tenha ocorrido a regular publicação da sentença de falência (DJ de 23/11/2011), não se registrou qualquer outra habilitação de crédito senão a do próprio credor que propôs o pedido. O débito havido com a Fazenda Municipal é insignificante e a empresa nada deve à Fazenda Nacional.

Logo, a falência em destaque orbita ao redor da pretensão de *um único credor*. A existência de único credor não é argumento bastante para impedir o prosseguimento do processo falimentar. Porém, sendo certa a inexistência de bens do devedor, é seguro afirmar que não é possível manter-se o aparato Estatal ativo para atender a este singular desejo. Trata-se de verdadeira conduta incompatível com o modelo atual de insolvência.

Desta forma, entendo que a presente falência deve ser extinta porque impossível a satisfação de qualquer crédito, facultando-se à credora a tomada das medidas ordinárias que entenda cabíveis visando a satisfação de seus créditos.

Noutro giro há de se ponderar que só existe *processo* de falência que visa a um verdadeiro interesse. Na hipótese, como já se ventilou, dois interesses estão em causa: (a) o de que seja extinta a pessoa jurídica (cumprido) e (b) o interesse de que sejam arrecadados bens para pagamento ao credor.

Restando inequívoco que o segundo interesse não tem condições de ser cumprido, o que de fato ocorre é a ausência de *interesse processual* a autorizar





**ATILA SAUNER POSSE**  
Sociedade de Advogados

a permanência da ação no mundo jurídico. A propósito, FREDIE DIDIER JR esclarece que o interesse processual deve ser verificado de duas formas, a saber: "a) *utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial.*"<sup>3</sup>

Ora, no caso em análise o pronunciamento judicial se mostra inócuo, pois não há elementos capazes de evidenciar a existência de bens passíveis de arrecadação para satisfação do credor. Da mesma forma qualquer outra providência – pelo Juízo da Falência – se mostra inócuo, pois caso se entenda lesado poderá o credor buscar a responsabilização pessoal dos sócios pela via que entender conveniente.

Assim, a rigor não persiste no mundo jurídico interesse processual a autorizar o prosseguimento desta falência. Por isso, minha opinião é no sentido de que seja determinada a **extinção** do feito falimentar.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.

**Atila Sauner Posse**  
OAB/PR 35.249

<sup>3</sup> DIDIER JR., Fredie. Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. Salvador: Juspodvim, 2013, v.1, p. 246.

